

DECISÃO N° 1867630, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25755.811971/2020-38
AI5 nº 2713034207 - CVPAF-PB
Autuada: Companhia Docas da Paraíba

A empresa **Companhia Docas da Paraíba** foi autuada em 23/07/2020 pela presença de criadouros de larvas e de mosquitos transmissores de doenças de interesse à saúde pública, tais como: Febre Amarela, Dengue, Zika, Chikungunya e Filariose, no interior dos armazéns no 2 e nº 7, infringindo o artigo 104, da RDC/ANVISA nº 72/2009, de 30/12/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17/08/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 31/08/2020 (fls. 7-33), alegando, em suma, que celebrou com a empresa DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo EIRELE, Contrato nº 016/2016 (doc. anexo), cujo objeto é a prestação dos serviços de conservação, higienização e limpeza das áreas internas e externas, com fornecimento de material, estando este vigente na presente data em razão do Terceiro Instrumento Aditivo (doc. anexo), firmado em 02/01/2020 e salienta que a prestação dos serviços em menção é realizada diariamente sob a fiscalização do setor competente da DOCAS/PB.

Assevera que os armazéns nº 02 e nº 07 passaram por processo de tratamento químico realizado pela vigilância epidemiológica do Município de Cabedelo, no dia 12/08/2020, objetivando o combate a indivíduos adultos de *aedes aegypti*, demonstrando, portanto, o zelo desta Autoridade Portuária acerca da saúde pública, buscando evitar, dessa forma, a presença do citado mosquito que é transmissor de dengue e da febre amarela urbana.

Ressalta que, em vistoria realizada pela DOCAS/PB, nas datas de 12 e 13/08/2020, fora identificado que os armazéns nº 02 e n. 07 se apresentavam limpos e sem o acúmulo de água em seu interior, conforme se verifica por meio de fotos, em

anexo, não se apresentando como ambiente favorável à presença de mosquitos e nem de local para sua reprodução. Se compromete a intensificar as medidas de limpeza das áreas internas dos supracitados armazéns e, por fim, requer que seja declarada a insubsistência do AIS em questão, determinando seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que os argumentos sustentados pela defesa para suscitar a nulidade do AIS em questão são frágeis, não encontram lastro na legislação sanitária em vigor, que o tratamento químico nos armazéns 2 e 7 foi realizado 20 (vinte) dias após a captura das larvas do mosquito *Aedes aegypti* e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34-45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção N° 46/2020/CVPAF-PI3/GGPAF/ANVISA (fls. 05) e a Notificação N° 52/CVPAF-PI3/GGPAF/ANVISA/ (fls. 06), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No caso concreto, houve infração ao disposto no art. 104 da RDC 72/2009: *A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.*

Considerando que as condições sanitárias

encontradas eram insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, estes estavam propiciando condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

Acerca da alegação de que foi firmando contrato para a prestação dos serviços de conservação, higienização e limpeza das áreas internas e externas com a empresa DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo EIRELE e que tais serviços são realizados diariamente, ressalta-se que tal medida não está sendo eficaz visto que foi encontrada a presença de criadouros de larvas e de mosquitos transmissores de doenças de interesse à saúde pública durante a inspeção in loco, conforme relatado pelo servidor autuante.

No tocante às justificativas da autuada acerca do processo de tratamento químico, realizado em 12/08/2020, pela vigilância epidemiológica e de que, em vistoria realizada pela DOCAS/PB, nas datas de 12 e 13/08/2020, fora identificado que os armazéns nº 02 e n. 07 se apresentavam limpos e sem o acúmulo de água em seu interior, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada

como Média Grupo III (fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 44).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 50 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.618585/2011-67) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), todavia, dobrada para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/05/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1867630** e o código CRC **1D248E4B**.
